



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/_____
2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002694-82.2017.814.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: ROSILENE LIMA DE SOUZA
ADVOGADA: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA OAB/PA 15.903
AGRAVADO: ITAU SEGUROS S.A
ADVOGADA: MARIA LUCILIA GOMES OAB/PA 9.803-A
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRaVo de instrumento. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM A INICIAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

1. Os elementos acostados ao feito em princípio autorizam concluir pela regular cessão, em favor da ora agravada, do crédito versado nos autos. Legitimidade ativa da cessionária consubstanciada no Instrumento Particular de Cessão de Direitos referente ao contrato objeto do feito expropriatório, bem como demonstrada a ciência da devedora a respeito da cessão do crédito e do débito.

2. A busca e apreensão de bem financiado mediante cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária em garantia, pressupõe necessariamente a comprovação da em mora do devedor e a instrução da petição inicial com a via original do título de crédito. A imprescindibilidade da exibição do documento original representativo do título de crédito funda-se na possibilidade de circulação e transferência da cártula por meio de endosso em preto, conforme prevê o § 1º do art. 29 do diploma legal.

3. Entendimento Jurisprudencial firmado no STJ e demais Cortes Estaduais no sentido de que a juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação de fotocópia, eis que a instrução da demanda apenas com a fotocópia da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito. Precedentes.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 04 de junho de 2019, presidido pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002694-82.2017.814.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: ROSILENE LIMA DE SOUZA
ADVOGADA: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA OAB/PA 15.903
AGRAVADO: ITAU SEGUROS S.A
ADVOGADA: MARIA LUCILIA GOMES OAB/PA 9.803-A
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSILENE LIMA DE SOUZA objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém que não reconhecendo a preliminar de ilegitimidade ativa da parte agravada, revogou decisão que suspendeu liminar de busca e apreensão do veículo, processo n° 0340303-30.2016.814.0301, em face de ITAU SEGUROS S.A, ora agravada.

Em suas razões de recorrer (fls. 02/15), o agravante ao firmar seu inconformismo diante do interlocutório proferido pelo Magistrado singular, pugna pela reforma da decisão arguindo: a) ilegitimidade ativa da parte. No mérito, diz da necessidade de juntada da via original do contrato, bem como da ausência de constituição em mora.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela revogação da decisão diante da necessidade de reconhecimento da ilegitimidade ativa e da necessidade de juntada do contrato original de financiamento. Carreou documentos (fls. 16/122).

Distribuído o feito, coube a relatoria à Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl.123).

Redistribuído, coube-me a relatoria.

Mediante decisão proferida às fls. 129/131, o agravante teve indeferido seu pedido de antecipação de tutela recursal.

Contraminuta às fls. 133/145.

À fl. 146, proferido despacho para certificar a apresentação de informações pelo juízo de primeiro grau, bem como a tempestividade das contrarrazões ofertadas pelo agravado, cuja certidão se encontra à fl. 147.

É o relatório.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço. Concedo à agravante o beneplácito da justiça gratuita nesta instância recursal.

III. QUESTÕES PRELIMINARES

Existindo questões preliminares recursais, passo à análise:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, não prospera porque há elementos acostados ao feito que autorizam concluir pela regular cessão, em favor da ora agravada, para com o crédito versado.(Instrumento Particular de Cessão de Direitos acostado à fl. 32).

Comprovada a Legitimidade ativa da cessionária consubstanciada no Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações referente ao contrato objeto do feito expropriatório, e demonstrada a ciência da devedora a respeito da cessão do crédito sem a exigência que a notificação seja realizada de forma pessoal ao devedor, sendo necessário, para a sua validade, apenas que o credor comprove que a comunicação foi remetida e recebida em seu endereço, também consta dos autos (fls. 42/44)

Nesse sentido:

E m e n t a: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVADA CESSIONÁRIA. Os elementos acostados ao feito em princípio autorizam concluir pela regular cessão, em favor da ora agravada, do crédito versado nos autos. Legitimidade ativa da cessionária consubstanciada no Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações referente ao contrato objeto do feito expropriatório. In casu, demonstrada a ciência da devedora a respeito da cessão do crédito. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento N° 70075194084, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 30/11/2017)



Portanto, não havendo dúvidas da ocorrência da cessão de crédito, tampouco de quem era a credora legitimada a recebê-lo REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA.

IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA - DO MERITUM CAUSAE.

Este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto do interlocutório combatido, ressaltando que as questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo originário não são passíveis de análise, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

No que se refere a necessidade de apresentação do contrato original da cédula de crédito bancário para fins de instruir a presente ação de busca e apreensão, a Lei n. , de 2-8-2004, estabelece que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, representativo da dívida líquida, certa e exigível, como decorre do caput do art. , nestes termos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Nesse vértice, o título de crédito em menção submete-se aos princípios cambiais, tais como a cartularidade, a literalidade e livre transferência por endosso.

A busca e apreensão de bem financiado mediante cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária em garantia, pressupõe necessariamente a comprovação da em mora do devedor e a instrução da petição inicial com a via original do título de crédito.

Em assim se faz imprescindível a exibição do documento original representativo do título de crédito pois, funda-se na possibilidade de circulação e transferência da cártula por meio de endosso em preto, conforme prevê o § 1º do art. 29 do diploma legal supra citado:

§ 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

Ao abrigo de tais fundamentos, concluo que a apresentação de cópia do título de crédito não é suficiente para garantir a regularidade formal do processo, vez que, na hipótese de a parte proponente da ação de busca e apreensão não se encontrar na posse do título de crédito, não pode ser presumido credor, porquanto apenas o possuidor do documento é o



titular legítimo do direito de crédito.

Convém assinalar ainda que o entendimento firmado por esse Tribunal de Justiça em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ampara a imprescindibilidade de apresentação da cédula de crédito bancário original com a petição inicial da demanda de busca e apreensão, de cuja jurisprudência se destaca:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 467.631 - SC (2014/0017315-1) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E OUTRO (S) AGRAVADO : LUCIANO FALLGATTER AGRAVADO : SOLANGE ALVES RIBEIRO FALLGATTER ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 172/174). O TJSC negou provimento ao agravo regimental, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 118): AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 10, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CDC. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM FOTOCOPIA DESSE TÍTULO DE CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TÍTULO DE CRÉDITO EM QUESTÃO SUJEITO AOS PRINCÍPIOS. DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A execução de título extrajudicial para apreensão de bem financiado mediante cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária, pressupõe necessariamente a comprovação da constituição em mora do devedor e a instrução da petição inicial com a via original do título de crédito, sob pena de indeferimento da peça vestibular e extinção do processo sem apreciação do mérito. A imprescindibilidade da exibição do documento original representativo da cédula de crédito bancário funda-se na possibilidade de circulação e transferência da cártula por meio de endosso em preto, conforme prevê o § 10 do ad. 29 da Lei n. 10.931, de 2-8-2004. Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 126/145), interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, o recorrente apontou violação da Lei n. 6.015/1973, da Medida Provisória n. 2.220-2/2002 e dos arts. 217 do CC/2002, 154, 365 e 384 do CPC/1973, por a cópia do contrato autenticada em cartório possuir a mesma força probante da legitimidade ativa que o documento original, sendo também válida para instruir a petição inicial da execução, ante a inexistência de prova de endosso. Afirmou, segundo divergência pretoriana, que a certificação digital da cópia do contrato, permitida por lei, seria equiparada à validade do título original, tornando desnecessária a apresentação da cédula de crédito bancária original, por não haver provocação incidental dos recorridos sobre a originalidade e a exigibilidade do documento. Assim, não existiria afronta



ao princípio da cartularidade. Aduziu desrespeito ao 3º da Lei n. 8.935/1994, visto que a certidão do oficial de registro teria o condão de validar como original a cópia do título que instrui a execução, não podendo ter sua fé pública negada. Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 169). No agravo (e-STJ fls. 178/188), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 203). É o relatório. Decido. O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). O recorrente aponta violação da Lei n. 6.015/1973 e da Medida Provisória n. 2.220-2/2002, sem demonstrar de que modo a ofensa a tais atos normativos teria ocorrido no caso em análise. Assim, inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284 do STF. A esse respeito: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Por fim, resalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 512.107/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE. ART. 27 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 177 DO CC/16 E 206, § 3º, V E 2.028 DO CC/02. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO APONTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO DANOSO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. Não merece conhecimento recurso especial quando a parte recorrente não demonstra em que medida teriam sido violados os dispositivos legais apontados. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 140.217/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014.) Segundo entendimento fixado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de cópia do título de crédito somente é admitida em situações excepcionais, sendo regra o dever de o título original instruir a execução. Confira-se: **RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da******



necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. (...) 2. Nos termos da Lei n. 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido."(REsp n. 1.277.394/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 28/3/2016.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO MEDIANTE CÓPIAS AUTENTICADAS DAS CÁRTULAS. 1. Embargos do devedor opostos pelos recorrentes durante execução por título extrajudicial fundada em vinte e uma (21) notas promissórias emitidas em decorrência da compra e venda de cotas sociais de sociedade comercial. 2. Reconhecimento, pela origem, da higidez das cópias dos títulos e do risco em manter os originais em cartório, em face do vultoso valor. Inexistência de nulidade processual. Precedente específico do STJ. Possibilidade de apresentação das cártulas originais quando do pagamento efetivo no curso da execução. 3. Questões relativas à mora, à legitimidade passiva, e à violação à boa-fé em relação à cláusula a prever a responsabilidade do adquirente das cotas pelas dívidas sociais, que atraem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.323.739/RN, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015.) O TJSC assentou a necessidade de instrução do processo executivo com a cédula de crédito bancária original, reconhecendo



que a cópia do título não garante a regularidade formal do processo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 120/121): A Lei n. 10.931, de 2-8-2004, estabelece que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, representativo da dívida líquida, certa e exigível, como decorre do caput do art. 28, nestes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, Nesse contexto, o título de crédito em menção submete-se aos princípios cambiais, tais como a cartularidade, a literalidade e livre transferência por endosso. A execução de título extrajudicial de bem financiado mediante cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária em garantia, pressupõe necessariamente a comprovação da constituição em mora do devedor e a instrução da petição inicial com a via original do título de crédito, sob pena de indeferimento da peça vestibular e extinção do processo sem apreciação do mérito. A imprescindibilidade da exibição do documento original representativo do título de crédito funda-se na possibilidade de circulação e transferência da cártula por meio de endosso em preto, conforme prevê o § 1º do art. 29 do diploma legal supra citado: § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. Como se vê, a apresentação de cópia autenticada do título de crédito não é suficiente para garantir a regularidade formal do processo, vez que, na hipótese de a parte proponente da execução não se encontrar na posse do título de crédito, não pode ser presumido credor, porquanto apenas o possuidor do documento é o titular legítimo do direito de crédito. Inexistindo nos autos o reconhecimento de qualquer situação excepcional que justificasse a juntada de cópia do documento representativo do crédito, verifica-se que o entendimento da Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo. Publique-se e intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 467631 SC 2014/0017315-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 08/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de execução com a via original da Cédula de Crédito Bancário. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original do título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial 3. Como se percebe, no caso, a cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a via original do título de crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2018.03405484-35, 194.694, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO,



Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-24)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA ORIGINAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. 2. Necessidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário. 3. Recurso Conhecido e provido. (2018.01851107-85, 189.746, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-08, Publicado em 2018-05-11)

Portanto, a instrução com fotocópia da cédula de crédito bancário, implica em fragilidade à segurança jurídica ao possibilitar a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito.

V. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, CONHEÇO e PROVEJO PARCIALMENTE AO RECURSO, PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AGRAVADA, BEM COMO REVOGAR A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA PELO JUÍZO PRIMEVO, ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CONFORME POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 04 de junho de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica